

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracaju, Quinta-feira, 3 de Março de 1938. — NUM. 1.081

## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Apelação

ACORDÃO N. 4. (\*)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória, nos quais figuram como autora d. Amelia de Araujo Andrade e como réus Julio Menezes Santos e sua mulher d. Josefa da Silva Menezes, Salustiano José de Bina, e sua mulher Maria Luiza de Bina.

Alega d. Amelia de Araujo Andrade, viuva de Pedro Carlos de Santana, que, apesar de se ter efetuado o seu casamento pelo regime da comunhão de bens, não fôra observado esse regime no inventario dos bens deixados pelo seu referido marido. Pretende a rescisão do despacho de deliberação de partilha; do Acordão que negou provimento ao agravo de desse despacho interpoz; da sentença de partilha; do Acordão pelo qual o Tribunal não tomou conhecimento da apelação interposta de julgamento da partilha e do Acordão pelo qual se não conheceu dos embargos opostos, respectivamente de 21 de Novembro de 1932, 3 de Março e 17 de Novembro de 1933, 14 de Agosto de 1934 e 28 de Maio de 1935, declarando a autora ser falsa a prova em que se firmaram essas decisões, para considerarem sua idade superior a cincoenta anos ao consorciar-se com Pedro Carlos de Santana, e que todas as decisões exaradas no mencionado inventario foram proferidas contra a expressa disposição dos arts. 180, inciso I, 230, 258 e 262 do Código Civil.

Citados por despachos Julio Menezes Santos e sua mulher, residente nesta capital, e por precatória Salustiano José de Bina e sua mulher, residentes na cidade de Lagarto, foram essas citações acusadas, respectivamente, nas audiências de 12 e 26 de Fevereiro do corrente ano, sendo na de 26 de Fevereiro proposta a ação e assinado a todos os réus o termo de dez dias para a contestação. A fls. 41 e v. se vê a contestação oferecida por Julio Menezes Santos e sua mulher. A contestação acompanharam os documentos de fls. 42 a 45.

Em audiência de 9 de Abril foi posta a causa em prova e nessa mesma audiência assinou-se o prazo de vinte dias para a respectiva dilação.

Em audiência de 7 de Maio deu-se por finda, a requerimento da autora, a dilação probatoria; determinou-se vista às partes e ao dr. procurador geral do Estado.

De fls. 65 a 68 constam as alegações finais da autora.

Tendo os réus Salustiano José de Bina e sua mulher faltado á primeira citação e havendo comparecido posteriormente com a petição de fls. 99, em a qual requereram vista dos autos para apresentação de alegações, foi esse requerimento deferido e, na conformidade do § 1º. do art. 64 do Código do Processo Civil, lhes foi dada vista dos

autos. Apresentaram as alegações de fls. 102 a 104.

Constam de fls. 105 a 114 as alegações finais de Julio Menezes Santos e sua mulher. Tendo estes juntado ás suas alegações os documentos de fls. 115, a 128, ainda teve vista a autora, que se manifestou a fls. 130 a 134.

No parecer de fls. 142 a 148 opinou o dr. Procurador Geral pela procedencia da ação.

Pagou-se o respectivo imposto de litigio e foram selados os autos; fizeram o respectivo estudo os juizes deste Tribunal e foi designado dia para julgamento da causa.

Tudo atentamente ponderado.

**Preliminar de nulidade:** Por um dos desembargadores foi levantada a preliminar de nulidade da ação, por ter sido esta processada perante este Tribunal. Foi desprezada a preliminar. Prescreve o art. 249, inciso XIII, alinea g, do vigente Código da Organização Judiciaria do Estado: "É da competencia do Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento das ações rescisórias contra as suas decisões ou julgados". O art. 80, inciso 2º, da Constituição Estadual de 16 de julho de 1935, porém, preceitua: "Compete á Corte de Apelação julgar originariamente as ações rescisórias dos seus acordãos". Por essa disposição constitucional foi modificada a da lei judiciaria, acima transcrita. Hoje ao Tribunal compete julgar originariamente tais ações. O respectivo processo deverá correr perante a primeira instancia. Entretanto, não está nula a presente ação, *ex-vi* do art. 1448 do Código do Processo Civil, que dispõe: "A incompetencia do juiz anula os atos decisórios por ele proferidos; prevalecerão, porém, não obstante a incompetencia, os atos meramente probatorios processados perante o juiz incompetente". Em acordão de 27 de Junho de 1921 e por decisão unânime acentuou o Supremo Tribunal Federal que "um dos principios mais correntes estabelecidos em direito é o que não se anulam os atos ordinatórios ou probatorios do processo organizado por Juiz incompetente, mas tão somente os atos decisórios ou as sentenças proferidas pelo mesmo Juiz". É o principio tendente a economisar o processo. Além disso, os réus não arguíram a incompetencia deste Tribunal para o processo da presente ação; nela ainda não foi proferido ato decisório, nem sentença. Os atos, até agora proferidos no feito, são de simples instrução. É, pois, valido, o que nesta segunda instancia se processou.

**Preliminar de prescrição:** Suscitaram os réus a preliminar de prescrição da ação. Foi também desprezada. Conforme frisou o Tribunal de Apelação do Distrito Federal em acordão de 27 de Outubro de 1936, do qual foi relator o desembargador Pontes de Miranda, "a ação rescisória de sentença e a ação de anulação de partilha por vícios ou defeitos, que invalidem, em geral, os atos juridicos, são ações distintissimas". Entendem os reus que prescreve em um ano a ação ora proposta. Mas esse prazo é para a prescrição da ação de nulidade da partilha, nos termos do art. 178, § 6º, inciso V, do Código Civil. A ação que propoz d.

Amelia de Araujo Andrade visa a rescisão das decisões proferidas no inventario dos bens de Pedro Carlos Santana. O direito de propor ação rescisória de sentença de ultima instancia prescreve em cinco anos, *ex-vi* do art. 178, § 10, inciso VIII, do Código Civil. Da data do ultimo acordão exarado naquele inventario, 28 de Maio de 1935, á da audiencia em que foi proposta a ação, 26 de Fevereiro de 1937, decorreram apenas um ano, oito mezes e vinte e nove dias. Não está, pois, prescrita a presente ação rescisória.

**De meritis:** Como fundamento da ação indica a autora dois motivos:

a) falsidade da prova em que se firmaram as decisões rescindendas para considerarem sua idade superior a cincoenta anos, ao consorciar-se com Pedro Carlos de Santana; b) terem sido essas decisões proferidas contra a expressa disposição dos arts. 180, inciso I, 230, 258 e 262 do Código Civil.

I — A falsidade de instrumentos, para servir de base á ação rescisória, depende do respectivo julgamento em juizo competente. Mas o documento, com que provaram as herdeiras de Pedro Carlos de Santana ser a autora, por ocasião do seu casamento, maior de cincoenta anos, não foi julgado falso, e, assim, não satisfaz d. Amelia de Araujo Andrade a exigencia prescrita pelo § 3º. do art. 1454 do Código do Processo Civil. O proprio advogado da autora declarou em audiencia, conforme consta do respectivo termo por copia a fls. 52 a 54, aceitar a veracidade desse documento, alegando apenas ser a certidão, pelo vigario de Anapolis fornecida, referente a uma irmã, nascida quatro anos antes da autora. Dessa certidão, que se lê a fls. 45, consta ter sido batizada, em 4 de Abril de 1880, Amelia, com idade de treis mezes, filha legitima de João da Cruz do Nascimento e de Amancia de Araujo Andrade. E na de fls. 56 declarou o mesmo vigario que, revendo o livro de assentamentos de batizados da parouquia, de 1884 a 1886, não encontrou o de Amelia, filha legitima de João da Cruz do Nascimento e Amancia Araujo Andrade. Os documentos, com os quais se instruiu a presente ação, já foram apreciados por este Tribunal, ao julgar os diferentes recursos interpostos das decisões proferidas no inventario dos bens de Pedro Carlos de Santana. Novo documento surgiu no correr da ação, é a certidão de fls. 58, referente a registro baseado em justificação requerida a 19 de Agosto de 1936 e homologada em 27 do mesmo mez e ano. A certidão extrai-da desse registro, adremente realizado quinze mezes depois de proferida a ultima decisão rescindenda, não tem força para illidir as certidões fornecidas pelo vigario de Anapolis. Valiosos elementos, que concorrem para convencer de que a autora agiu de má-fé, são as declarações contidas nas cartas de fls. 127 e 128, respectivamente do vigario da parouquia de Anapolis e do dr. Marcos Ferreira, das quais se percebe o ingente esforço pela autora desenvolvido no sentido de obter documentos que não exprimissem a verdade e com os quais conseguisse a ambicionada comunhão de bens.

(\*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções.

II — Não foram transgredidas, pelas decisões rescindidas, as disposições do Código Civil mencionadas na petição inicial. Evidenciado está que, ao se casar com Pedro Carlos de Santana, tinha a autora mais de cinquenta anos de idade. Nas decisões rescindidas teve, pois, exata aplicação o art. 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil Brasileiro, que estabelece: "é obrigatório o regime da separação de bens no casamento do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos".

Decide o Tribunal de Apelação de Sergipe julgar improcedente a presente ação rescisória e condenar a autora ao pagamento das custas.

Determina o cancelamento das ofensas escritas, irrogadas ao juiz da primeira instância pelo advogado da autora.

Aracaju, 7 de Dezembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente

Zacarias de Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito

E. de Oliveira Ribeiro

Foi voto vencedor o do sr. dr. Juiz de Direito da 1ª Vara da 1ª Comarca do Estado.

#### ACORDÃO N. 7

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de reclamação vindos da 1ª comarca, entre partes: reclamante, o dr. juiz de direito da 4ª vara e reclamado, o dr. procurador geral do Estado. Consta dos autos que o dr. procurador geral do Estado, quando emitiu o seu parecer no recurso criminal n. 41 — de Aracaju, empregou as seguintes palavras — Resta agora o julgamento do "sursis" interposto *ex-officio*, para esta colenda camara. Quanto a isso parece-me que o "sursis" em apreço deve ser negado, porquanto a pena constante da decisão recorrida foi aplicada erradamente, e o juiz não tem arbitrio para reduzir penas, pois que estas são as que se acham prescritas na lei. Não há dúvida que os erros judiciais são mais ou menos frequentes, entre os que pouco presam as suas funções; mas não é possível justificar erros por outros erros. O dr. juiz ora reclamante julgou tratar-se de aplicação de uma pena disciplinar e, então, usou da presente reclamação com o fim de cancelar a pena aplicada.

Isto posto:

Acordam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, não tomar conhecimento da presente reclamação, uma vez que não se trata, no caso, de pena disciplinar, e se assim fosse, o recurso que deveria usar o reclamante seria o constante do art. 191 e seus parágrafos do Código de Organização Judiciária do Estado.

Aracaju, 25 de Janeiro de 1938.

Gervasio Prata — presidente.

E. Oliveira Ribeiro — relator designado.

Otávio Cardoso.

Zacarias de Carvalho. Votei no sentido de tomar-se conhecimento da presente reclamação, ante o Código da Organização Judiciária do Estado, que, no final do capítulo referente às atribuições deste Tribunal, prescreve no seu art. 252: "Ao Tribunal compete ainda o conhecimento de todos os atos judiciais e o que lhe não for negado por dispositivo implícito, ou explícito, das leis ou de competência limitada e restrita a outros juizes, ou Tribunais". Ainda se acha em vigor a disposição ora trans-

crita, *ex-vi* do art. 183 da Constituição Brasileira de 10 de Novembro de 1937.

L. Loureiro Tavares.

Hunald Cardoso. Tomei conhecimento e julguei improcedente a reclamação.

Foi voto vencedor o do dr. J. Dantas de Brito.

Fui presente. — Juarez de Figueiredo.

### Juizo de direito da 4ª vara

#### EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4ª vara da capital, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou a quem interessar possa, que designou as terças-feiras para as suas audiências, que se realizarão no salão do Juri, no Palácio da Justiça, às 11 horas. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado aos 21 de Janeiro de 1938. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do crime, o escrevi.

J. Rodrigues Nou.

#### Edital de interdição

O doutor João Bosco de Andrade Lima, juiz de direito da 4ª comarca do Estado de Sergipe, com sede nesta cidade de Lagarto, na forma da lei, etc.

Faz saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, foram promovidos e regularmente processados os termos da interdição de d. JULIA MARIA DE MATOS, por estar sofrendo das faculdades mentais, a requerimento do provisionado Temistocles Alves Viana, promotor publico desta comarca, tendo sido decretada por sentença de 12 do corrente mês de Fevereiro, abaixo transcrita, que nomeou curadora a sua irmã d. Maria Rosa de Jesus, a qual já prestou o compromisso e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças, convenções que celebrarem com a interdita, sem autorização deste juizo e assistencias de sua curadora. A sentença acima referida é do teor seguinte: — "Vistos e bem examinados estes autos, etc., e considerando que pelo representante do Ministerio Publico foi requerida a decretação da interdição de d. Julia Maria de Matos, pessoa nimamente pobre e que ha algum tempo vem sofrendo alteração em suas faculdades mentais; considerando que dos exames procedidos e investigações realizadas e que constam do presente processo, no qual foram observadas todas as formalidades em lei estatuidas, resulta plenamente provado o estado de alienação mental da interditanda que é como o afirmou o defensor nomeado em seu parecer de fls., notorio; considerando portanto, que é de absoluta necessidade a nomeação de um curador a referida interditanda para salvaguarda de sua pessoa e dos direitos que lhe assistem, principalmente, na época atual em que como se vê do documento de fls. 4, se está realizando uma partilha em que é diretamente interessada; considerando tudo o mais que dos autos consta. Julgo procedente o pedido de fls. 2 e em consequencia, decreto a interdição de d. Julia Maria de Matos e nomeio para que lhe sirva de curadora a sua irmã Maria Rosa de Jesus, que intimada, prestará o compromisso do estilo. Registre-se e para a intimação e publicação observe-se o dis-

pôsto no art. 1.114 e seu paragrafo unico, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Lagarto, 12 de Fevereiro de 1938. (a) João Bosco de Andrade Lima". E, para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no lugar do costume e por copia publicado pela imprensa oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade do Lagarto, do Estado Federado de Sergipe, sede da 4ª comarca do Estado, aos dezoito dias do mês de Fevereiro do ano de mil novecentos e trinta e oito. Eu, José Silveira Lins, escrivão de orfãos, ausentes, interditos e mais anexos deste termo, que subscrevo este edital que vai sem selo, por ser a interdita pessoa miseravel na expressão legal.

João Bosco de Andrade Lima.

Está conforme o original.

Era supra.

O escrivão,

José Silveira Lins.

### Edital para reabilitação do falido

FALENCIA DE GONÇALO PINTO DE MENDONÇA NETO

Aviso aos credores

Pedido de reabilitação

O dr. Abílio de Vasconcelos Hora, juiz de direito da 1ª vara do Comercio, desta 1ª comarca, Capital do Estado de Sergipe, na forma da lei.

Faço saber que por parte de Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, me foi requerida a sua reabilitação, pela petição seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito da 1ª vara desta comarca de Aracaju. Diz Gonçalo Pinto de Mendonça Neto, por seu advogado e procurador infra-assinado, que tendo obtido quitação plena de todos os credores que se habilitaram em sua falencia, com excepção dos credores Isaac Uderman e Ulisses de Faro Borges, cujos creditos verificados na referida falencia a importancia correspondente aos mesmos creditos e que faltavam receber fol depositada no Deposito Publico, conforme se verifica nos autos da referida falencia, requer na conformidade dos artigos 144 e 146 da Lei de Falencias que seja por sentença decretada a sua reabilitação. E que sendo esta J. aos autos da falencia mencionada com os documentos juntos, pede deferimento. Aracaju, 5 de Janeiro de 1938. — (a) Alfredo Ribeiro Berg Leite". (Estava devidamente selado, cujo despacho é o seguinte): "Junta-se os autos a que alude, voltem á conclusão. Aj.—7—1—938. — A. V. Hora". E, nos termos do art. 146, da Lei de Falencias, mandei publicar este edital por trinta dias durante os quais qualquer credor pode opor-se por petição, no pedido do falido. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 14 dias do mês de Janeiro de 1938. Eu, Heraclito de Araujo Barros, escrivão do 4º officio o subscrevo. Aracaju, 14 de Janeiro de 1938. — (a) Abílio de Vasconcelos Hora".

Está conforme.

O escrivão do feito,

Heraclito de Araujo Barros

(Reg. 1.224 — 30 vezes).